DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5503/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3021/2015
PROTOCOLO	: 1566410
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2014
OBJETO	: LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE ESTEIRA COM OPERADOR
CONTRATADA	: COLOMBO & ROCHA LTDA – ME
VALOR	: R$ 106.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINA ESTEIRA COM OPERADOR – EXAME CONCENTRADO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 014/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2014 (fls. 119/123).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 014/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de máquina de esteira com operador no valor de R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

Destarte, a análise nestas fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme define o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases ora apreciadas emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, em face de se encontrar exaurido o objeto contratual, consoante Análise ANA-IEAMA – 8049/2016 (fls. 214/219).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC--5527/2017 (fls. 220/221), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas com as ressalvas apostas pela unidade técnica.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 014/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de máquina de esteira com operador, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 119).

O valor foi pactuado em R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 120).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 120).

Destarte, a análise nestas fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme define o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 217):

Valor Contratado	R$ 106.800,00
Valor do Decréscimo	R$ 13.350,00

Valor Final Contratado	R$ 93.450,00
Valor Empenhado	R$ 93.450,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 93.450,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 93.450,00

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 218), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere **ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à execução contratual**, de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121, com a ressalva de NÃO ter sido atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº35/2011, conforme demonstrado no item 3. Desta forma, encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, do termo aditivo e respectiva execução financeira contratual ressalvando a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, mediante a seguinte dicção (fl. 220), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA, na aná- lise nº 8049/2016 (peça nº 22), este Ministério Público de Contas conclui **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 14/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 177/2014 e da execução financeira do referido contrato**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** e a empresa **Colombo & Rocha Ltda. - ME**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 14/2014 e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual

e respectiva execução contratual cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente, merecendo, pois, por estas razões receber a aprovação desta Corte de Contas. .

Quanto a sugestão de recomendação e aplicação de multa entendo inviável ante a ausência da instauração do contraditório sobre o tema no curso da instrução processual e fazê-lo a esta altura tão somente para aplicação de multa fere os princípios da razoabilidade e economicidade, razão pela deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 014/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 177/2014 (fls. 119/123), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Colombo & Rocha Ltda. - ME, CNPJ nº 15.098.255/0001-06, por sua Representante, Senhora Thais Regina Colombo da Rocha, CPF nº 829.600.201-97, como contratada, uma vez que foram observadas as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator